



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

DESPACHO N.º 29/XVII

Inquérito Parlamentar n.º 4/XVII/1(CH)

Através do **DESPACHO N.º 26/XVII** do Presidente da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do CHEGA (GP CH) foi notificado para, no prazo de 5 dias, proceder à **clarificação do objeto do inquérito e/ou à sua conformação com os pressupostos constitucionais e legais que limitam o escopo dos inquéritos parlamentares**, nos seguintes termos:

1. Especificar qual o ato do Governo ou da Administração que se pretende averiguar ao propor o apuramento completo dos contornos da operação policial "Torre de Controlo", bem como a investigação de eventuais práticas de cartelização ou corrupção no setor do combate aos incêndios rurais;
2. Especificar qual o ato do Governo ou da Administração que se pretende escrutinar ao propor a investigação dos alegados negócios e interesses económicos que prosperam com a perpetuação dos incêndios rurais, designadamente, mas não exclusivamente, o comércio de madeira queimada, a especulação imobiliária e a indústria de equipamentos;
3. Fundamentar a existência de factos novos ou de conhecimento superveniente que justificam a extensão do objeto do inquérito a atos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à atualmente em curso.

Nesta sequência, em cumprimento do despacho exarado, o GP CH apresentou um **texto de substituição**, reformulando o objeto nos seguintes termos:

- «Relativamente à utilização de fundos públicos destinados ao combate aos incêndios rurais, o Chega pretende avaliar/investigar os seguintes atos:
 - a) Procedimentos administrativos de adjudicação do aluguer de meios aéreos de combate aos incêndios rurais lançados pelo Estado-Maior da Força Aérea, retrospectivamente desde 2025 e com limite em 2017, com o intuito de perceber



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

- se ocorreu formação de cartel entre entidades adjudicatárias, ou se ocorreram outras práticas de violação da concorrência e, bem assim, se houve proveito económico ilícito que se possa acolher ao ambiente da corrupção;
- b) Com o mesmo propósito, avaliar/investigar mas relativamente os procedimentos administrativos de adjudicação de meios e materiais de combate ao fogo, designadamente, viaturas especializadas, extintores, compostos químicos, mangueiras e fatos de proteção;
- O processo de gestão da prevenção e combate aos incêndios rurais em Portugal;
 - Relativamente aos interesses económicos ligados à perpetuação dos incêndios rurais (v.g., comércio de madeira queimada, especulação imobiliária, comércio de equipamentos e de outros meios de combate aos incêndios rurais), o Chega pretende, designadamente, investigar:
 - a) A concessão de apoios aos operadores das fileiras silvo industriais que instalem parques de receção de madeira queimada de resinosas proveniente das regiões mais afetadas pelos incêndios florestais, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 135-C/2017, de 3 de novembro, nas regiões definidas no Despacho n.º 10404/2017, de 29 de novembro;
 - b) Os procedimentos de adjudicação das denominadas «golas de fumo», a fim de conhecer os critérios de adjudicação e a idoneidade dos fornecedores escolhidos, face à idoneidade dos que foram preteridos;
 - c) Investigar todas as decisões das entidades públicas intervenientes na gestão das verbas do Fundo REVITA, designadamente, da Câmara Municipal de Pedrogão Grande, respeitantes à concessão de apoios à reabilitação de primeiras e segundas habitações, retrospectivamente desde 2025;
 - Pretende ainda o Chega escrutinar as decisões tomadas pelos diversos governos no que diz respeito à continuidade da utilização da rede SIRESP, nomeadamente, as tomadas pelo XXIII e XXIV Governos constitucionais, uma no sentido da extinção da rede SIRESP, outra, no sentido de suspender esse processo de extinção da rede



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

SIRESP e de pagamento de uma indemnização compensatória à empresa pública que detém aquela».

Cumpre apreciar:

Analisado o teor do texto de substituição, constata-se que o GP do CH procedeu à reformulação do objeto da iniciativa, delimitando-o de forma mais precisa e centrando-o, de modo exclusivo, em atos imputáveis ao Governo e à Administração Pública, em consonância com o **critério funcional**, previsto no artigo 1.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (RJIP). O objeto reformulado incide sobre diversas dimensões da atuação governativa, com especial destaque para os procedimentos de adjudicação de meios aéreos e materiais de combate aos incêndios rurais, a gestão da prevenção e combate aos fogos, os apoios públicos concedidos no âmbito da recuperação económica e ambiental após grandes incêndios, bem como a gestão do sistema de comunicações de emergência SIRESP.

Assim, conclui-se que o novo texto cumpre o **critério funcional** de admissibilidade, uma vez que **o objeto do inquérito incide sobre atos do Governo ou da Administração suscetíveis de escrutínio parlamentar, afastando matérias estranhas à ação ou omissão dos órgãos executivos ou à sua responsabilidade política perante a Assembleia da República**. Recorde-se que a função de fiscalização política da Assembleia, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do RJIP, consiste em vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e em apreciar os atos do Governo e da Administração.

Verifica-se, também, o cumprimento do **critério material** previsto no n.º 2 do mesmo artigo, segundo o qual os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República. A referência às “atribuições” não se deve confundir com a “competência” em sentido técnico-formal: não se exige que a Assembleia disponha de poderes de decisão direta sobre a matéria, mas apenas que o tema se inscreva no âmbito das suas funções legislativas, de fiscalização ou



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

de apreciação política, o que sucede no caso presente, por se tratar da atuação governativa em domínios como a contratação pública, o ordenamento florestal, a proteção civil, o uso de dinheiros públicos e a prestação de contas por parte das entidades da Administração central e local.

Todavia, a admissibilidade da proposta de comissão de inquérito deve também ser apreciada à luz do artigo 8.º do RJIP, que estabelece um limite temporal relevante: os inquéritos parlamentares só podem incidir sobre atos de governos anteriores à legislatura em curso quando se verifique alguma das seguintes condições — que os factos estejam ainda em apreciação; que se trate de factos novos; ou que tenham sido objeto de conhecimento superveniente.

Este preceito visa salvaguardar a integridade da função fiscalizadora da Assembleia da República, evitando que o instituto do inquérito parlamentar seja utilizado para reabrir ou revisitar de forma arbitrária decisões passadas de executivos já cessantes, exceto quando essas decisões mantenham relevância atual ou revelem aspetos que apenas mais tarde se tornaram conhecidos. Trata-se de um limite temporal com uma natureza não absoluta, mas condicionada à verificação de pressupostos materiais que justifiquem a intervenção parlamentar sobre factos pretéritos.

Ora, a presente iniciativa abrange expressamente o **período compreendido entre 2017 e 2025, ou seja, abarca os atos praticados desde o XXI até ao XXV Governo Constitucional**, sendo que apenas este último corresponde à legislatura em curso.

Por essa razão, entendemos que a amplitude retrospectiva do objeto tinha de ser devidamente justificada à luz das exceções legais admitidas, sob pena de desconformidade com o artigo 8.º do RJIP.

O texto de substituição apresentado pelo GP CH, embora não identifique, de forma explícita e sistemática, a existência de factos novos ou supervenientes, nem matérias ainda em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

apreciação, revela inequivocamente a intenção de centrar a investigação nos efeitos atuais e contínuos de decisões tomadas em legislaturas anteriores. **Essa orientação pode, em certos casos, permitir ultrapassar a limitação temporal prevista no artigo 8.º, desde que a comissão, no exercício dos seus trabalhos, justifique adequadamente a atualidade, relevância ou continuidade dos efeitos dos atos visados.**

Com efeito, esta abordagem permite vislumbrar uma linha argumentativa que visa justificar a retrospetividade com base na **continuidade dos efeitos** e na **relevância presente de decisões passadas**, especialmente quando essas decisões continuam a produzir efeitos jurídicos, financeiros ou políticos no contexto atual. Com efeito, contratos públicos com vigência plurianual, programas de apoio que se encontrem ainda em execução ou objeto de avaliação, bem como processos administrativos cuja concretização esteja em curso, podem configurar “matérias ainda em apreciação”, nos termos e para os efeitos do artigo 8.º, n.º 1, do RJIP.

Contudo, é condição essencial que, no decurso dos trabalhos, **a comissão de inquérito fundamente, de forma concreta e objetiva, a subsistência dos pressupostos que permitem a investigação de atos anteriores à legislatura em curso, à luz das exceções legais admitidas, sob pena de desconformidade com o artigo 8.º do RJIP.**

Não basta, pois, alegar que os efeitos dos atos em análise continuam a ser sentidos no presente. É imprescindível demonstrar, com base em elementos fáticos, a conformidade dos atos a investigar com os critérios excecionais previstos no artigo 8.º do RJIP que condiciona a investigação de atos de governos anteriores à legislatura em curso às seguintes circunstâncias: que os factos estejam ainda em apreciação, que se trate de factos novos ou que tenham sido objeto de conhecimento superveniente.

Em conclusão, embora o texto de substituição não contenha, de forma expressa e sistematicamente desenvolvida, todos os elementos formais exigíveis para uma justificação plena da retrospetividade do objeto, a interpretação razoável e funcional



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

do texto permite admitir a admissibilidade da iniciativa, sob condição imperativa de verificação concreta, em sede de instrução dos trabalhos da comissão de inquérito, da conformidade dos atos a investigar com os critérios excecionais previstos no artigo 8.º do RJIP.

Nesta conformidade, admite-se a iniciativa.

Dê-se conhecimento à DSAP.

Registe, notifique e publique.

O Presidente da Assembleia da República

José Pedro Aguiar-Branco